



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061791-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MONICA TILLI REIS PESSOA CONDE, JOSEFA MARIA DA SILVA, MANOEL SEVERO DA SILVA, MARIE ESPERANCE ELISABETH TORREGROSA HONG, MARINA CARVALHO ENDO E OUTROS, MAURA DE QUEIROZ CAMARGO, JOSÉ ROBERTO ROMERO, ROBERTO SILVA ARAÚJO, ROSELI APARECIDA DA SILVA, SANDRA MARIA BURGER DE PAIVA BUENO, TIECO SATO, VANDERCI JARDIM DE SOUZA SIQUEIRA, VIVALDINA ALVES TORRES, AMARILDO APARECIDO DE SOUZA, EDUARDO JOSÉ PRADO, ANGELITA MARQUES OLIVEIRA GABINO, ARACY COSTA CASSOLI, CLEIDE RUIZ AMAD ENNES, DANIEL QUERIDO, DOROTI CERQUEIRA DA SILVA, JOSÉ PATRICIO, GERALDINA CONCEICAO DA SILVA, GILBERTO JOSE ESEQUIEL, ILDA CARVALHO SUTÉRIO, ILSON VALENTIN DOS SANTOS, IVANILDO G03VLES DE LIRA, JOSÉ CARLOS BACCARIN, MARIA ALVES DA SILVA MORELO, ANA MARIA GONZALES CINTRA, ARACY COSTA CASSOLI e EDUARDO JOSÉ PRADO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 41.985

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2061791-62.2025.8.26.0000

Comarca de SÃO PAULO

Agravante: MAURA DE QUEIROZ CAMARGO E OUTROS

Agravado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: *Evandro Carlos de Oliveira*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento de taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito em cumprimento de sentença instaurado em 2018. A parte exequente alega que a obrigação de pagar é um desdobramento do cumprimento de sentença já instaurado e que a responsabilidade pelo pagamento da taxa recai sobre a parte executada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a taxa judiciária de 2% é devida no cumprimento de sentença instaurado antes da vigência da Lei Estadual 17.785/2023.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Estadual 17.785/2023, que alterou a Lei 11.608/2003, prevê a obrigatoriedade do recolhimento da taxa judiciária apenas para execuções iniciadas após sua vigência.

4. O cumprimento de sentença foi instaurado em 2018, antes da alteração legislativa, não havendo fato gerador para a taxa judiciária, respeitando o princípio da irretroatividade tributária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A taxa judiciária de 2% não é exigível em cumprimento de sentença instaurado antes da vigência da Lei Estadual 17.785/2023.

Legislação Citada:

Lei Estadual 11.608/2003, art. 4º, IV e § 1º; Lei Estadual 17.785/2023.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2329003-53.2024.8.26.0000, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 03.02.2025;

TJSP, Agravo de Instrumento 2302188-19.2024.8.26.0000, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 19.12.2024;

TJSP, Agravo de Instrumento 2314761-89.2024.8.26.0000, Rel. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. 16.12.2024;

TJSP, Agravo de Instrumento 2362868-67.2024.8.26.0000,

Rel. Antonio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j.
16.12.2024.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 816/817, mantida com a rejeição dos embargos de declaração (fls. 824/825), para que, no prazo de quinze dias, a parte exequente recolha a taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito.

Entendem que é descabido o recolhimento da taxa judiciária, e que a obrigação de pagar que se almeja ser adimplida é desdobramento decorrente do incidente de cumprimento de sentença instaurado em 28 de fevereiro de 2018. De outro modo, afirmam que a responsabilidade pelo desembolso da taxa judiciária recai sobre a parte executada, em consonância ao princípio da causalidade, que o § 13, do art. 4º, da LE 11.608/2003, não determina que o exequente efetue o recolhimento da taxa, mas sim que a inclua no demonstrativo de débito. Subsidiariamente, consideram que o recolhimento seja exigido apenas após o desfecho integral da execução (fls. 01/14).

Concedido o efeito suspensivo, foram dispensadas informações do Juízo de Primeiro Grau (fls. 18/19), sem contraminuta (fls. 22).

É o Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença, que, ante a declaração do cumprimento da obrigação de fazer, e iniciada a execução de pagar na quantia de R\$ 1.763.994,20, determinou o recolhimento da taxa judiciária prevista no art. 4º, IV, da Lei Estadual

11.608/2003, daí a insurgência recursal por parte dos credores.

A celeuma trazida neste recurso se relaciona com o art. 4º, IV, e parágrafo 1º, da Lei Estadual 11.608/2003, de acordo com as alterações promovidas pela Lei 17.785/2023, que estabelece o seguinte:

"Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

§ 1º - Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento."

A previsão legal acima não deixa dúvidas acerca da necessidade de recolhimento da taxa judiciária no momento da instauração do cumprimento de sentença.

Na hipótese dos autos, o MM. Juízo singular entendeu que houve a instauração do cumprimento de sentença da obrigação de pagar, já na vigência da Lei Estadual 17.785/23, o que implica a parte credora providenciar o recolhimento da taxa judiciária.

Respeitado tal entendimento, tem-se que, na verdade, o cumprimento de sentença foi instaurado em 2018, como obrigação de fazer, sendo que a posterior pretensão da parte credora na satisfação da obrigação de pagar não afasta o fato de que o incidente se iniciou anteriormente à Lei Estadual 17.785/23.

De outra forma, o cumprimento da obrigação de pagar não é novo incidente mas sim de um desdobramento decorrente da própria obrigação de fazer.

E, sendo o cumprimento de sentença originário proposto antes da alteração da Lei 11.608/2003, promovida pela Lei Estadual 17.785/2023, não há fato gerador da taxa judiciária, que tem natureza tributária, já que não pode retroagir para atingir distribuição em momento anterior (princípio da irretroatividade tributária).

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR – TAXA JUDICIÁRIA – Decisão agravada que determinou o recolhimento da taxa judiciária referente ao início do cumprimento de sentença. Insurgência dos exequentes – Cabimento - Somente após a edição da Lei Estadual nº 17.785/2023, que incluiu o inciso IV ao art. 4º da LE nº 11.608/2003, é que se previu a obrigatoriedade de recolhimento da taxa judiciária de 2%, sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença - Lei Estadual nº 17.785/2023 que tratou de dispor, em seu art. 5º, parágrafo único, que a obrigação de recolhimento da taxa judiciária, para instauração do cumprimento de sentença, somente se aplicaria às execuções iniciadas após a sua vigência, observados, ainda, os princípios da anterioridade e anterioridade nonagesimal insculpidos no art. 150, III, "b" e "c", da CF/88 - O Comunicado Conjunto nº 951/2023 determina que as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 17.285/2023 à Lei Estadual nº 11.608/2003 serão aplicadas somente aos fatos geradores ocorridos após 03/01/2024 - Cumprimento de sentença originário teve seu início em 13/12/2013, como comprova o protocolo da petição inicial - Taxa que somente passou a ser exigida após 03/01/2024 - Anterioridade do cumprimento de sentença que dispensa o recolhimento da taxa - Decisão agravada reformada - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2329003-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. LEI ESTADUAL 17.785/23. Pleito da parte agravante em reformar decisão que determinou que recolhesse a taxa judiciária de 2%, instituída pela Lei Estadual 17.785/23, para que tivesse início a chamada "obrigação de pagar" do cumprimento de sentença por ela interposto. TAXA JUDICIÁRIA. Incabível no caso. Taxa judiciária acrescida ao artigo 4º, inciso IV da Lei Estadual 11.608/03, pela Lei Estadual 17.785/23, que somente pode ser exigida nos processos executivos iniciados após a entrada em vigor da novel legislação. Cumprimento de sentença originário teve seu início em 7/3/2023, como comprova o protocolo da petição inicial. Taxa que somente passou a ser exigida após 1/1/2024. Anterioridade do cumprimento de sentença que dispensa o recolhimento da exação. Precedentes desta 8ª Câmara de Direito Público. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2302188-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Inconformismo diante de decisão que determinou o recolhimento de custas iniciais relativas ao cumprimento de sentença, para instauração da obrigação de pagar – Lei que não distingue a obrigação de fazer e de pagar – Execução da obrigação de fazer e de pagar iniciada antes da vigência da Lei Estadual nº 17.785/23 - Hipótese em que não se aplica o inciso IV do art. 4º da Lei Estadual nº 11.603/03, introduzido pela Lei Estadual nº 17.785/23, que prevê a obrigatoriedade de recolhimento de custas iniciais no cumprimento de sentença - Nova sistemática aplicável apenas aos cumprimentos de sentença iniciados após 03/01/2024 - Exegese do art. 5º, par. único, da Lei Estadual nº 17/175/23 - Decisão reformada para afastar a incidência da taxa judiciária. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2314761-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que determinou o recolhimento de custas para instauração da obrigação de pagar. Início da fase de cumprimento de sentença em data anterior à vigência da Lei nº 17.785/2023. Alterações na Lei Estadual nº 11.608/2003 que não se aplicam ao presente caso. Pedido que se refere ao regular andamento do feito na fase executiva, sem configurar nova distribuição. Incidência da taxa judiciária afastada. Reforma da decisão agravada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2362868-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

É o que basta como razão de decidir.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para afastar a exigibilidade do pagamento da taxa judiciária prevista no art. 4º, IV, da Lei 11.608/2003, com a redação dada pela Lei Estadual 17.785/23.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator